

LEI MUNICIPAL Nº 809/2007

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo nº. 165, § 2º da Constituição Federal no Inciso II e no § 2º do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Canário, para o exercício de 2008, compreendendo:

- I As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - As disposições finais.

Prancisco Jase Prates de Matos



CAPITULOI

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º. Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:
- I Combate à pobreza, por meio da inserção social; incluindo a construção do Centro de Convivência, da Casa lar; e equipamentos para o CRAS, do Centro de Convivência e Casa Lar;
- II Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- III Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno - Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;
- IV Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à forne;
- V Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- VI Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança e adolescentes;
- VII Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público, com elaboração do estatuto e plano de carreira dos servidores, incluindo o Magistério Municipal;
- VIII Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual, através do NAC, na renda própria e geração de empregos;
- IX Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar, incluindo a construção de Pronto-socorro Municipal e postos de saúde; aquisição de equipamentos para diagnóstico por imagem, e de ambulâncias, microônibus e de UTI móvel;
- X Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

Run São Paulo, 220, Bos Vista - Telefax (27 (3764-1222 - CNPI. 28.539 872/001-42 - CEP.: 29970.000 - Pedro Canário-ES Protes de Motos 2



- XI Apoiar o setor agropecuário visando à melhoria da produtividade e qualidade do setor;
 construção de galpão para feira-livre; construção de poços artesianos; e aquisição de trator agrícola e de caminhão para atender ao pequeno agricultor;
- XII Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;
- XIII Melhorar as condições viárias do Município;
- XIV Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural; com a ampliação, informatização e ampliação do acervo da biblioteca pública; construção da casa do artesão; construção de campos de várzeas e iluminação dos campos de futebol; manutenção da escolinha de futebol;
- XV Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;
- XVI Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;
- XVII Melhoria e pavimentação das estradas vicinais do Município; incluindo a construção e reformas de pontes e bueiros;
- XVIII Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às Crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- IX Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do agro-turismo no Município;
- XX Assegurar a operalização do FUMDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério;
- XXI Aquisição de equipamentos para programa de inclusão digital;
- XXII Aquisição de uniformes para alunos das escolas municipais; e micro-ônibus para transporte escolar;
- XXIII Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativos, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

Rua São Paulo, 220, Boa Vista - Telefax (27 (3764-1222 - CNP) 28.539 872400) 42 - CEP 29970 000 - Pedro Canario-ES

Francisco Jose Prates de Majos
Prateiro Municipal



XXIV - Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Municipio;

XXV - Apoiar ações que visem à melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;

XXVI - Manutenção das ações da Câmara Municipal, com objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho;

XXVII - Aquisição de veículos para as secretarias municipais; de caminhões basculantes; de retro-escavadeira e pá mecânica; e de moveis e equipamentos diversos, inclusive para limpeza publica, como: coletores de lixo e caminhão pólo-guindaste.

XXVIII - Aquisição de fábricas de manilhas, de meio-fios e de blocos sextavados;

XXIX - Construção do prédio da Prefeitura Municipal;

 XXX – Investir na Urbanização dos Bairros da Sede e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas;

XXXI - Urbanização e Iluminação da Lagoa Augusto Ruschi;

XXXII - Desassoreamento da rede pluvial da Sede e dos Distritos;

XXXIII - Construção e reformas de praças publicas;

XXXIV - Construção ou locação de imóvel para o programa de inclusão digital;

XXXV - Construção de escolas e creches;

XXXVI - Realização de censo e diagnóstico educacional;

XXXVII – Infra-estrutura de esportes escolares com construção de quadras poliesportivas com iluminação e alambrados;

XXXVIII - Apolo aos estudantes que estudam fora do Município;

XXXIX - Implantação de curso superior e pós-graduação à distância;

XL – Realização de concurso público para o Magistério;

XLI – Apoio aos estudantes de curso profissionalizante (capacitação);

Francisco José Protes de Matos



XLII – Reajuste salarial para os servidores públicos municipais, nos termos do índice inflacionário e dentro dos limites estabelecidos pela LRF;

XLIII – Aquisição de equipamentos para as secretarias municipais;

 XLIV — Desapropriação ou aquisição de imóvel para implantação do Pronto Socorro Municipal e outras instalações médica-odontológicas;

XLV – Implementação de Programa de Combate ao Mosquito transmissor da Dengue;

XLVI - Construção da Casa de Apolo à Agricultura Familiar;

XLVII - Construção e implantação do Horto Municipal;

 XLVIII – Campanha de conscientização do meio ambiente (coleta de lixo seletiva) em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

XLIX - Produção e fornecimento de mudas diversas aos pequenos produtores;

L - Reforma do Mercado Municipal;

LI - Implantação da telefonia rural em convênio com o Governo do Estado;

 LII – Construção de "esmagadora" para preparação de biodiesel em conv. com o Governo do Estado;

LIII - Construção de arenas esportivas na Sede e nos Distritos do Município;

LIV – Asfaltamento da estrada que liga o trevo da Rodovia P. Canário X Cristal do Norte ao distrito de Floresta do Sul, através do Programa "Caminho do Campo", como Governo do Estado;

 LV – Complementação do asfalto da Rodovia Pedro Canário X Cristal do Norte até o Distrito de Taquaras com o Governo do Estado;

 LVI – Construção de cemitérios na Sede do Município, em Taquaras e no Assentamento Castro Alves;

LVIII - Continuidade do Projeto Calçadas em parceria com a comunidade;

LIX – Sinalização das ruas e avenidas da Sede do Município e do trevo da BR 101;

 LX – Construção de "calçadão" e/ou ciclovia nas margens da pista asfáltica que liga a Sede ao Bairro Camata;

LXI - Desenvolvimento das atividades e construção e implantação do Horto Municipal; /

Rua São Paulo, 220, Boa Vista - Telefax (27 (3764-1222 - CNPJ. 28 539-872/001-42 - CEP . 29970 000 - Pedro Canário-ES

Francisco José Protes de Matos



- LXII Reforma da placa, aquisição de equipamentos e moveis, bem como despesas para viagens para os Conselheiros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- LXIII Desenvolvimento do Projeto Multimistura (complemento nutricional e segurança alimentar) do Centro Comunitário Franco Rossetti;
- LXIV Construção da sede própria, e desenvolvimento de campanhas educativas busca ativa, aquisição de equipamentos para o Programa Sentinela;
- LXV Construção da Sede Própria da Sociedade Pestalozze;
- LXVI Reforma e Ampliação da sede da Associação Promocional e Educacional Vale do Itaúnas (APEVT).
- Art. 3º. Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2007 e as estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual (2006-2009).

CAPITULOII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art 4º Os Orçamentos Fiscal e da seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto e atividade, as respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.
- § 1" A classificação funcional-programática seguirá o disposto na portaria n° 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.
- § 2º Os Programas, classificados na ação Governamental, pelos quais os objetivos da Administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2006/2009.
- Art 5º Para efeito desta Lei entende-se por
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

Rua São Paulo, 220, Box Vista - Telefax (27 (3764-1222 - CNPJ 28 539 872/001-42 - CEP : 29970:000 - Pedro Canário-ES

Cenerio-les Protes de Matos
Francisco Jase Prates de Matos
Protesto Municipal



- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários à manutenção da ação de Governo;
- III Projetos, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.
- IV Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgão orçamentários, atendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.
- Art 6° Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, específicando os respectivos valores e metas, bem corno as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- Art 7°. Cada atividade e projeto identificarão a função, a subjunção, o Programa de Governo, a unidade e o Órgão Orçamentário, as quais se vinculam.
- Art. 8°. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos.
- Art 9°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Cămara Municipal, conforme dispõe o art. 3° da Lei Complementar Municipal n° 003/97, até o dia 30 (trinta) de setembro de 2007, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias n°s 42, de 14 de abril de 1999, 163 de 04 de maio de 2001 e a 248 de 28 de abril de 2003 e conterá:

I-Texto de Lei:

- II Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV Disseminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social.

Parágrafo único. Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei no. 4.320 de 17 de marco de 1964, os seguintes demonstrativos:

Francisco José Prates de Matos



- I Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, disseminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de que trata o Artigo 156 e dos recursos previsto nos Artigos 158 e 159, inciso I, Alinea B e 3º da Constituição Federal;
- II Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- V Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;
- VII Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;
- VIII Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;
- IX Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- X Da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério - FUMDEB; previsto na Medida Provisória nº ___/07.
- XI Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.
- Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social disseminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesas assim disseminados:
- I pessoal e encargos sociais 1;

Canario-ES

Prates de Matos

Prancisco José Prates de Matos

Prancisco José Prates de Municipal



II -juros e encargos da divida -2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos -4:

 V - inversões financeiras, excluidas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa -5; e.

VI – amortização da divida – 6.

- § 1°. A reserva de contingência, previsto no artigo 22, será identificada pelo digito nove no que se refere ao grupo da natureza da despesa.
- § 2°. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados;
- I mediante transferência financeiras a outra esfera do governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;
- II Diretamente pela unidade mantedora de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade de melhor nível de governo.
- Art 11. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a Programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Publicas e Sociedades de Economia Mista.
- Art 12. Para efeito do disposto no Artigo 9°, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2008, para fins de análise e consolidação até o dia 05 de setembro de 2007, e será elaborado de conformidade com o que estabelece as Portarias n°s 42, de 14 de abril de 1999, 163 de 04 de maio de 2001 e 248 de 28 de abril de 2003.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, será de 8% (oito por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2005.

Art 13. Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e sub-função, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

§ 1°. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

Rux São Paulo, 220, Boa Vista - Telefay (27 (3764-1222 - CNPJ 28-539-872/001-62 - CEP 29970.000 - Pedro Canário-ES

Francisco Municipal



- § 2". As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5" da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.
- Art. 14 Os projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a Lei de Orçamento Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art 15. As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município tem por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alinea "a", do artigo 4º da Lei Complementar 101.
- I As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de marco de 1964, e de suas alterações;
- II As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2007 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os nesses de junho e novembro de 2007, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas IGPM FGV, e os projetados para dezembro de 2007, ou por outro Índice oficial que vier substitui-lo.
- Art 16. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:
- I Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II Não poderão ser incluidas despesas a titulo de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Publica, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e no § 3º do Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal;
- III O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Prancisco Pretento Municipal



- Art 17 A programação dos investimentos para o exercício de 2008, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.
- Art 18 As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.
- Art 19 É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- Art 20 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I Pagamento, a qualquer titulo, a servidor da Administração Publica Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recurso provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou Entidades de Direito Publico ou Privado, nacionais ou intencionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art 21 Acompanha a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°, §§ 1° e 2° da Lei 4.320 de 17 de marco de 1964, demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos previstos no Art. 212 da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional n° 29, referente a aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.
- Art 22 A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 23 desta Lei.
- Art 23 Considerando o parágrafo Único do artigo 8°, da Lei Complementar 101, fica entendido como receita corrente liquida a definição estabelecida no artigo 2º, Incisivo IV, da citada Lei, incluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade especificada.

Francisco José Prates de Maios Pieleito Municipal



CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art 24 Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Artigos 9° e 31, Inciso II, §1°, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:
- I despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;
- II despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

Parágrafo Único. Não serão passiveis de limitação às despesas concernentes as ações nas áreas de educação e saúde.

- Art 25 Fica excluído da proibição prevista no art. 22, parágrafo Único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação.
- Art 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem corno a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:
- I Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II Observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº. 4.320 de 17 de marco de 1964, no decorrer do exercicio de 2008.

Fruncisco José Prates de Matos



- § 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Municipio.
- § 2° Qualsquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I atendimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II demonstrativo dos beneficios de natureza econômica ou social.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS

- Art 28 As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2008 observarão o estabelecido no Artigo 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e terão por base a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício, considerando, os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- Art 29 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:
- I se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se observados Os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Parágrafo Único. O reajustamento de remuneração de pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo.

Francisco José Prates de Malos



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art 30 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sua adequação com as cotas financeiras de desembolso.
- Art 31 0 projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Parágrafo Único. Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de Lei orçamentária do orçamento anual.

- Art. 32. Não havendo a sanção da Lei orçamentária anual ate o dia 31 de dezembro de 2007, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de Lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês ate que ocorra a sanção.
- § 1º Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2008, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o artigo 15º, inciso II, desta Lei.
- § 2º Considerar-se-á antecipação de crédito a contas da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:
- I Pessoal e encargos sociais;
- II Serviços da divida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV Categoria de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de credito ou de transferências da União e do Estado;
- V Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Municipio em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

Francisco José Prates de Matos



VI - Beneficios previdenciários a cargo do IPASPEC.

- Art. 33 -- O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa -- QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.
- Art. 34 Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.
- Art. 35 Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.
- Art. 36 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2007 poderão ser reabertos, limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2008 conforme o disposto no § 2º, do Art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo em 03 de agosto de 2007.

FRANCISCO JOSÉ PRATES DE MATOS

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, e afixado no local de costume, em 03 de agosto de 2007.

ROSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FREITAS



ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 DE 04/05/2000

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2008

ANEXO I - METAS FISCAIS

Art. 4º, § 1º. - Lei Complementar nº, 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00 valores constantes de Março/2007

Descrição	2007	2008	2009	
1 - Receita Total	22.437.000,00	24.456.330,00	26.681.856,03	
2 - Despesa Total	22,437,000,00	24.456.330,00	26,681,856,03	
3 - Resultado Primário	22.369.000,00	24,382.210,00	26.600.991,11	
4 - Resultado Nominal	2.663,990,42	2.903,749,55	3.167.990,75	
5 - Estoque da Divida	1.995.456,76	1.372.719,38	749.492,00	

ANEXO I - METAS FISCAIS

Art. 4°, § 1°, - Lei Complementar n°, 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00 valores correntes

Descrição	2007	2007	2008
1 - Receita Total	16.339.700,00	17.973.670,00	19.771.037,00
2 - Despesa Total	16.339.700,00	17.973.670,00	19.771,037,00
3 – Resultado Primário	0	0	0
4 - Resultado Nominal	0	0	0
5 - Estoque da Divida	1.995.456,76	1.372.719,38	749.492,00

Francisco José Prates de Matos Profeito Municipal



ANEXO METAS FISCAIS - INCISO I, § 2"., ART. 4"., LEI 101/00

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

O município não poderá ser analisado pelas metas relativa ao ano anterior, devido a não aplicação deste item para os anos anteriores passando suas execução a ser vigorada a partir da LDO de 2008.

ANEXO I - METAS FISCAIS

Memórias e Metodologia do Cálculo (art. 4, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - este anexo apresenta a evolução e estimativa da receita e da despesa a preços correntes e constantes. Os valores tabelados a preços constantes têm o mês de março de 2005 como referência.

A receita corrente está projetada com o crescimento real de 5% (cinco por cento) em 2007, 4,50% (quatro inteiro e cinco décimos por cento) em 2008, e 4,8% (quatro inteiro e oito décimo por cento) em 2009 em relação ao exercício de 2006. Esses índices resultam do acompanhamento e análise das receitas que formam a receita corrente liquida nos três últimos exercícios e as projeções de crescimento do índice de participação da receita do ICMS. O crescimento nominal, reflexo da variação esperada dos índices de preços e do crescimento da economia, foi determinada em 9,20% (nove inteiro vírgula vinte décimos por cento) em 2007, 9,0% (nove por cento) em 2008 e 9,10% (nove inteiro vírgula dez por cento) em 2009.

Quanto às receitas decorrentes de convênios, o procedimento da estimativa difere daquele aplicado para a receita corrente líquida, pois os convênios têm fluxo próprio de ingresso.

O estoque da divida corresponde à posição da divida em dezembro de cada exercício, depois de deduzidas as amortizações previstas, acrescidas das inscrições esperadas no respectivo período.

As despesas foram fixadas em compatibilidade com as estimativas totais de receita dos próximos exercícios, visando o equilibrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção Rua São Paulo, 220, Boa Vista - Telefax (27 (3764-1222 - CNP), 28 539 872/001-42 - CEP. 29970.000 - Pedro Canário-ES

Prancisco José Prates de Matos Proteito Municipal



constitui prioridade desta administração, a qual tem, também, como diretriz a preservação da capacidade própria de investimento do Município, e nelas estão incluídos os valores a pagar com amortização de dividas nos respectivos exercícios.

Anexo Metas Fiscais - Inciso I, § 2°., art. 4°., Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Subsidiando tecnicamente as projeções que constam do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2007, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados, com base nos seguintes percentuais de previsão de inflação e projeção de crescimento real:

Crescimento Nominal e Real Projetados - 2006/2008

Ano	Inflação	Crescimento Real	Crescimento Nominal
2007	4,20%	5,00%	9,20%
2008	4,50%	4,50%	9,00%
2009	4,30%	4,80%	9,10%

As projeções de inflação e de crescimento do real seguem as perspectivas de comportamento do IPCA e de expansão do PIB projetadas pelo Governo Federal.

Francisco Jose Prates de Matos
Profeito Municipal



ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º e §2º, Incise III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

	2007	2008	2009	
Patrimônio Líquido	Valor	Valor	<u>Valor</u>	
Patrimônio	7.131.382,47	7.773.185,09	8.480,544,93	
Reserva				
Resultado Acumulado	(542.320,90)	(591,129,78)	(844.922,58)	
TOTAL	6.589.041,57	7.182.055,31	7 835 622,35	

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4" e §2°, Inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

	2007	2008	2009
	Valor	Valor	Valor
Receitas de Capital	40.000,00	43 600,00	47.567,60
Alienação de Ativos	25.500,00	25.500,00	0,00
Despesas de Capital	613.960,14	4.350.167,41	1.609.185,21

Francisco José Prates de Matos Prateito Municipal



Relatório Resumido da Execução Orçamentária Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias Artigo 53, Inciso II da LRF

Bimestre/ano: Novembro e Dezembro/2006

Receitas	Previsã	o Anual	Receita R	tealizada	Saldo a
Previdenciárias	Inicial	Atualizada	No Bimestre	No Exercício	Realizar
Contribuições Patronais	245.000,00	245,000,00	18.730,15	200.919,96	44,080,04
Contribuições Servidores	130.000,00	130,000,00	9.178,65	84.862,15	45.137,85
Contribuições Inativos	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
Contribuições Pensionistas	1,000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
Receitas Patrimoniais	58.000,00	58,000,00	1.694,20	27.906,43	30.093,57
Outras Receitas					
*Compensações Previdenciárias	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
*Outrus	93.000,00	93.000,00	7.554,25	18,400,01	74.599,99
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	530.000,00	530.000,00	37.157,25	332,088,55	197,911,45

Despesas	Dotnçã	Dotação Anual		Despesas Realizadas	
Previdenciárias	Inicial	Atualizada	No Bimestre	No Exercício	Dotação
Inativos	80.000,00	80.000,00	6.078,24	19,487,24	60.512,76
Pensionistas	150.000,00	150,000,00	25.845,24	83.997,03	66.002,97
Outros Beneficios	90,000,00	90,000,00	6.665,82	26.103,50	63.896,50
Outras Despesas	205.000,00	205.000,00	5.653,25	24.610,22	180.389,78
TOTAL	525,000,00	525.000,00	44.242,55	154.197,99	370,802,01
Superávit/Déficit	0,00	0,00	-7.085,30	177.890,56	
	Dispos	nibilidades F	inanceiras		
Receitas			Despesas		
Receitas Orçamentás	ias	332.088,55	Orçamentária	as Pagas	154,197,99

Rua São Paulo, 220, Dos Vista - Telefax (27 () 764-1222 - CNPJ 28 539 872/001-42 - CEP.: 29970:000 - Pedro Canargo-ES

Francisco Jone Prates de Matos



Receitas Extras-Orçamentárais	15.818,09	Extras-Orçamentárias	15.088,79
Saldo do Exercício Anterior	150.640,27	Saldo Atual	329.260,13
Caixa	0,00	Caixa	0,00
Bancos	0,00	Bancos	17.074,14
Aplicações Financeiras	150.640,27	Aplicações Financeiras	312.185,99
TOTAL	498.546,91		498.546,91

Francisco José Prates de Matos Profeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATLARIAL DO RPPS 2005

LRF, art 4", § 2", inciso IV, stines s

em Reusi

(R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	HECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM CAP. (FUNDO DE PREVIDÊNCIA) (R5)
2005	194.113,07	114.386,45	249.133,51	111,335,39	111.969,38	687.309,25
2006	135.454,21	129.327.06	260.706,97	116.643,68	111.969,38	932.823,9
2007	136.808,75	144.434,76	293.783,16	114.216,17	126.755,82	1.177,805,8
2008	138 176,83	159.530,95	326 485,72	112.764,34	141.542,27	422.643,6
2009	139.558,60	174.981,79	347:390.01	123.479,09	156.328,72	1.679.516,8
2010	140.954,19	191.951,80	345.811.38	161 980,32	174.885,71	1.976.225.2
2011	142.363,73	210.191,25	365.097,96	164 091,59	176,634,57	2.276.392,1
2012	145.787,37	228.672.90	383.567,19	167.293.59	178.400.91	2.581 122.2
2013	145.225,24	243.881,86	\$20.594,07	48.697.96	180.184,92	2.768.630,6
2014	146.677,49	253.012.48	559.467,66	24.209,09	181,986,77	2 933 038,3
2018	148.144.27	264.453,10	608.822,13	412-413,12	183 806,64	3 062 220 7
2016	149.625,71	273 095,27	614 693,02	-6.327,34	185.644,70	3.198,909,9
2017	151.121,07	281,880,11	631 177,79	-10.674,56	187.501,15	3 332 682,1
2018	152.633,19	289.860,99	560 986,16	-37.115,82	189 376,16	3.441.457,4
2019	154,159,52	296.687,56	695.641,14	-53.524,13	191.269,92	3.535.283,4
2020	155,701,12	302.634,19	722.095,72	-70.577,29	193 182,62	3.613.529,7
2021	(57.258,13	307,885,63	737.566,63	477.207,42	193.114,45	3.686.634,1
2022	138.830,71	312 721,70	763 706 92	-95 085,91	197.005,59	3.743.360,2
2023	160.419,02	316.814,98	778.861,37	102 391,12	199.036,25	3.794.102,1
2024	162 023 21	320.887,48	783 121,80	-99.184,50	201.026,61	1.849.784,1
2023	163.643,44	324.945,32	798 136,04	-106.510,40	203.036,88	3.809.688.8
2026	165.279,87	328.994,59	802.257,12	-102 915,01	205 067,25	3.954.753,0
2027	155.932,57	233.689,92	795.581,64	-87.841,13	207 117,92	4.026.470,9
2028	168.602,00	339 188,94	793,807,55	78 827,51	209.189,10	4.108.798,1
2029	170.288,02	345.334.75	796:093,81	-69,190,09	211.280,99	4.202.374,1
2030	171.990,90	352 165,79	796,440,49	-58 890,00	213.393,80	4.307.878,6
263	173.710.81	359.723,20	796.840,08	-47.678,33	215.527,74	4.426.037,4
2032	175.447,91	368,050,98	797.285,12	-36 103.21	217.683,02	4.557.632,4
2033	177.202,39	377,196,03	797 775,62	-23 517,35	219.819,83	4.703.490,2
2034	198.974-42	367.208,36	798.304,11	-10.062,90	222.058,44	4.864.495,2
3G35	180 764,16	398.141,31	798-866,58	4.317,62	224.279,03	5.041.593,4
2036	182.571,80	410.051,61	799 463,92	19.681,31	226.521,82	5 235.787,1
2037	184.397,53	422.999,61	800:087,77	36.096,40	228-787,04	5.448.130,9
2038	186 241,50	437.049,58	800.738.43	53.627,55	231.074,91	5.678 T73,4
2039	188 103,91	452.269,76	801.412,19	72.347,14	213.385,66	5-931-915,7
2040	189.984,95	461.661,17	803 185,30	-150 459,18	0.00	3.963.049,8

PONTE IPASPEC Instituto de Previd. e Assist. Ilos Serv. do Município de Pedro Canário. Os valores das receitas de Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acrescimo

de 1% a.a. a partir do exercício de 2006.

Os valores das desposas previdenciárias então baseados no estudo atuarial de 2004.

Francisco José Prates de Matos Prefeito Municipal